

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/019436

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MORAIS DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E249001117

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 175 do CTB, por “Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus”. **Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 175 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 08/07/2021, na Rod. BA 052, Km 16(...) na cidade de Anguera/Bahia. O Recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, pugnando pelo arquivamento do AIT. O Recorrente junto, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, visto que o veículo flagrado é de marca/modelo **VW/SAVEIRO 1.6, PLACA MNG6989, conforme consta no AIT**, o que difere do veículo de sua propriedade de marca/modelo **HONDA/ CG 150 TITAN-PLACA NMG6988**, conforme faz prova através de cópia do CRLV e provas acostadas.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E249001117**, lavrado contra **PEDRO HENRIQUE MORAIS DA SILVA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E249001117**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI